



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**14ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 -  
 www.jfpr.jus.br - Email: prectb14@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA Nº 5001346-05.2017.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**ACUSADO:** A APURAR

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial nº 1655/2016 - DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR (eproc nº 5060454-96.2016.4.04.7000) pela qual requereu:

1.1. a realização de Busca e Apreensão (com apreensão de moeda nacional em espécie de valor superior a R\$ 5.000,00 - cinco mil reais- ou o correspondente em moeda estrangeira), Bloqueio Cautelar de Valores, Sequestro de Veículos (de valor igual ou superior a R\$ 40.000,00), Arresto de Bens (após afastamento do sigilo fiscal) e a Prisão Temporária por 5 dias em face de:

	REPRESENTADO	CPF
1.	CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA	203.022.071-04
2.	TÂNIA MARCIA CATAPAN	530.528.899-15
3.	MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ	176.846.921-00
4.	PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS	735.765.901-10
5.	MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS	054.964.101-77
6.	PATRÍCIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO	025.257.901-11
7.	CHERRI FRANCINE CONSER	034.275.939-67
8.	ANDREA CRISTINE BEZERRA	838.510.204-30
9.	DANIEL BORGES MAIA	028.259.839-18
10.	DAYANE SILVA DOS SANTOS	048.407.869-09
11.	MYDHIA SILVA DOS SANTOS	092.618.449-01
12.	CHARLENE DE MELLO	007.176.469-04
13.	EDER RIBEIRO TIDRE	048.012.349-76
14.	MARCOS AURÉLIO FISCHER	610.228.969-20
15.	PAULO ALLAN ROLAND BOGADO	067.341.559-78
16.	CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO	470.397.609-91
17.	MARCIO RONALDO ROLAND	450.401.419-04
18.	ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL	020.085.859-99

19.	ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA	018.444.519-17
20.	MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI	003.737.699-38
21.	ELAINE SOUZA DE LIMA FARIAS	047.801.339-63
22.	DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO	479.268.139-15
23.	JOICE MARIA CAVICHON	706.912.319-15
24.	NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS	611.263.819-34
25.	IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA	400.823.509-49
26.	ELIANE CAMARGO (ou ELIANE TABORDA DOS SANTOS)	017.093.199-41
27.	ALVADIR BATISTA DA SILVA	320.451.079-49
28.	LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO	024.267.669-30
29.	ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO	199.721.051-72

**1.2.** a suspensão cautelar do exercício da função pública por **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MÁRCIA CATAPAN** (lotadas como Chefe da Seção de Controle e Execução Orçamentária e Chefe da Secretaria Administrativa do Gabinete da PRPPG, respectivamente);

**1.3.** a realização de Busca e Apreensão nos locais de trabalho (UFPR) e de Condução Coercitiva para prestar esclarecimentos na SR/DPF/PR em face de:

	REPRESENTADO	CPF
1.	GRACIELA INES BOLZON DE MUNIZ	674.273.759-04
2.	EDILSON SERGIO SILVEIRA	141.231.638-31
3.	JULIO CEZAR MARTINS	583.997.397-15
4.	LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI	313.336.059-00
5.	GUIOMAR JACOBS	392.074.209-53
6.	ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA	029.849-089-70
7.	JOSIANE DE PAULA RIBEIRO	539.125.199-00
8.	DENISE MARIA MANSANI WOLFF	541.914.599-53

**1.4.** a realização de Busca e Apreensão em qualquer dependência da Universidade Federal do Paraná, com destaque para a sede da Reitoria e da PROPLAN/Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (na Rua XV de Novembro, 1299, Centro, Curitiba/PR); e a sede da PRPPG/Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, onde se encontram a Seção de Execução e Controle Orçamentário e a Secretaria Administrativa do Gabinete da PRPPG (Rua Dr. Faivre, 405, Centro, Curitiba/PR).

**1.5.** a Suspensão do Pagamento do Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior, auxílios ainda vigentes, relacionados a **MARIA ALBA DE AMORIN SUAREZ**; **PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS**; **CHERRI FRANCINE CONCKER**; **ANDREA CRISTINE BEZERRA**; **DANIEL BORGES MAIA**; **DAYANE SILVA DOS SANTOS**; **EDER RIBEIRO TIDRE**; **MARCOS AURÉLIO FISCHER**; **PAULO ALLAN ROLAND BOGADO**; **MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS**; **ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL**; **CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO**; **ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA**; **MICHELA DO ROCIO SATOS NOTTI**; **ELAINE SOUZA LIMA FARIAS**; **PATRÍCIA**

**VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO; DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO; JOICE MARIA CAVICHON; NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS; IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA; MARCIO RONALDO ROLAND; MYDHIA SILVA DOS SANTOS; CHARLENE DE MELLO; ELIANE CAMARGO; ALVADIR BATISTA DA SILVA; LUZINETTE DAMASCENO SAMPAIO; e ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO.**

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente aos pedidos formulados pela Autoridade Policial (evento 6).

Em complementação à representação, a fim de viabilizar o cumprimento de mandados de condução coercitiva, a Autoridade Policial requereu seja expressamente autorizado o ingresso nos endereços residenciais e de trabalho (indicados na representação) de Graciela Ines Bolzon de Muniz, Edilson Sérgio Silveira, Julio César Martins, Lucia Regina Assumpção Montanhini, Guiomar Jacobs, André Santos de Oliveira, Josiane de Paula Ribeiro e Denise Maria Mansani Wolff (evento 8).

Novamente, a autoridade policial complementou a representação formulada a fim de atualizar alguns endereços em que os mandados haverão de ser cumpridos, bem como requereu que a busca e apreensão a ser realizada na UFPR estenda-se a qualquer dependência que, eventualmente, seja utilizada como local de trabalho das servidoras públicas Conceição Abadia de Abreu Mendonça, Tânia Marcia Catapan e dos outros servidores públicos alvos de condução coercitiva, além dos recintos que eventualmente possam guardar sistemas de informação ou servidores de armazenamento de dados, seja em setor específico de Tecnologia da Informação, seja em qualquer outro setor dentro da instituição. Por fim, requereu, ainda, a autorização para a extração eletrônica ou a apreensão física dos arquivos eletrônicos contendo as mensagens enviadas e recebidas através dos *e-mails* funcionais dos servidores acima citados, sem prejuízo de outros dados armazenados que possam ser do interesse da investigação criminal (evento 11).

Essa é a síntese do que interessa.

### **Decido**

#### **2. Do Inquérito Policial nº 1655/2016 - DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR (eproc nº 5060454-96.2016.4.04.7000)**

Preliminarmente, registro que até o momento não há distribuição do inquérito policial nº 1655/2016 - DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR (eproc nº 5060454-96.2016.4.04.7000) perante esta Justiça Federal, de forma que a distribuição do presente pedido acarreta a prevenção deste Juízo para conhecimento dos fatos.

O inquérito policial nº 1655/2016 - DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR (eproc nº 5060454-96.2016.4.04.7000) foi instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e de peculato (artigo 312 do Código Penal), dentre outros, em decorrência de indícios de realização de fraudes em pagamentos (desvio de recursos públicos federais) realizados no período de 2013 até, ao menos, 2016 a título de Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de

Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior a diversas pessoas desprovidas de regular vínculo de professor, servidor ou aluno com a Universidade Federal do Paraná - UFPR (resultado do processo administrativo nº TC 032.978/2016-2 da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná do Tribunal de Contas da União).

Segundo apurado pela 2ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo/PR do Tribunal de Contas da União - Processo de Auditoria TC 032.978/2016-2 (evento 1/not\_crime12/inquérito policial):

*"2. (...) foi autuado com o objetivo de avaliar os ajustes firmados pelas IFES com suas fundações de apoio, ou outras entidades, que envolvam a concessão de bolsas para servidores, alunos e docentes dessas IFES, bem como os controles existentes na concessão e no pagamento destas bolsas.*

*3. Os possíveis achados que se vislumbrava no início da auditoria diziam respeito ao acúmulo indevido de bolsas pelos servidores, professores ou alunos, ao recebimento de bolsas em valores que extrapolam os limites constitucionais e legais e a ausência de controles internos relacionados à concessão e ao pagamento de bolsas.*

*4. Todavia, quando da análise dos pagamentos realizados internamente pela própria UFPR, por meio de ordens bancárias, foram identificadas irregularidades ainda mais graves, caracterizadas pela realização de pagamentos com fortes indícios de ocorrência de fraudes e possível desvio de recursos pela UFPR.*

***5. Verificou-se que estão sendo realizados pagamentos sistemáticos, mensalmente, a título de Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior, a pessoas que não possuem qualquer vínculo com a UFPR, seja como professores, servidores ou alunos. Foi constatado que a maioria sequer possui curso superior, tendo sido verificado ainda que a maioria possui profissões como cabelereiro, motorista de caminhão e outras atividades que não exigem qualificação superior.***

*6. Os valores recebidos apenas pelos 16 principais beneficiários, no período em análise (2015 e 2016), alcançam o montante de R\$ 3.845.450,00, sendo que nenhum deles possui qualquer vínculo com a UFPR.*

*(...)*

*7. Entretanto, já se apurou que a irregularidade vem ocorrendo desde o ano de 2013, sendo que os mesmos 16 beneficiários acima relacionados receberam a partir de 2013 valor total superior a R\$ 8 milhões.*

*8. Apuração mais detalhada que vise a identificar todos os beneficiários que receberam os supostos pagamentos indevidos por parte da UFPR pode evidenciar um desfalque ainda maior de recursos públicos.*

***9. Identificou-se que os pagamentos são realizados de forma sistemática, todos os meses, porém com certa variação nos valores e também com alternâncias em relação aos motivos que ensejam os referidos pagamentos.***

*(...)*

***11. Importante destacar que nenhuma dessas 16 pessoas possui qualquer vínculo com a UFPR, seja como servidor, professor ou aluno. Além disso, sequer possuem currículo cadastrado na Plataforma Lattes do CNPq, disponível no sítio <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do?metodo=apresentar>, condição indispensável para a participação no Programa de bolsas de iniciação tecnológica e Inovação, bem como para admissão no Programa de bolsas de estudos de pós-graduação stricto sensu, conforme disposto nas Resoluções 27/08-CEPE (peça 2, p. 2) e 65/09-CEPE (peça 3, p. 10 e 11) da própria UFPR.***

*12. No que concerne às bolsas de Auxílio a Pesquisadores, embora não haja norma específica na UFPR quanto a esse auxílio financeiro, a Ifes se utiliza da Portaria 156 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) de 28 de novembro de 2014, conforme informado no documento acostado à peça 4, p. 6, não resta dúvida quanto à necessidade prévia de inclusão do*

*currículo dos pesquisadores na Plataforma Lattes.*

13. *Ante a inexistência de informações sobre o currículo dos beneficiários na Plataforma Lattes, foi solicitado à UFPR, mediante ofício de requisição (peça 5), o currículo desses 16 beneficiários, porém até o presente momento não foram apresentadas quaisquer informações por parte da UFPR, que poderia obtê-los por simples acesso aos sistemas informatizados da Ifes.*

14. *Adicionalmente não foi encontrado na Base de Projetos de Pesquisa da UFPR, na Plataforma Lattes CNPq, sítio <http://200.17.247.197/fmi/iwp/cgi?-db=Thales-Lattes&-loadframes>, registro de nenhum projeto de pesquisa, concluído ou em andamento, que tenha como membro da equipe qualquer dos 16 beneficiários supracitados.*

15. *Além disso, nos termos da Lei 10.973/20104, art. 2º, VIII, considera-se “pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação”.*

16. *Já nos termos do Decreto 5.563/2005, art. 2º, VIII, foi definido como “pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico”.*

17. *Ou seja, pesquisadores são ou foram (aposentados) docentes das Ifes que possuem formação acadêmica no mínimo em nível de doutorado. Em raras exceções, poder-se-ia imaginar um discente em curso de pós-doutorado envolvido com algum projeto de pesquisa da Ifes ser contemplado com tal benefício, mas obviamente os registros seriam detectados tanto na plataforma Lattes do CNPq como no Sistema Thales - Lattes da UFPR, o que não se verifica para nenhum dos integrantes da listagem em apreço.*

18. *Considerando que a UFPR utiliza a legislação da Capes para reger o auxílio financeiro a pesquisadores, que não forneceu os processos administrativos que contêm os atos de concessão dos benefícios, e que o sistema que mantém a base dos projetos de pesquisa da UFPR não aponta o envolvimento dos beneficiários dos pagamentos em nenhuma pesquisa, buscou-se um paradigma da Capes para servir de base de comparação do perfil dos beneficiários que recebem o auxílio.*

19. *Detectou-se na Seção 3 do diário Oficial da União, de 17/9/2015, páginas 33 e 34 (peças 7 e 8), um ato da Capes aprovando a concessão de auxílio financeiro a pesquisadores para 29 (vinte e nove) docentes de diversas universidades, todos com titulação mínima de doutorado, identificada na Plataforma Lattes.*

20. *Repise-se que em consulta realizada no Portal da Transparência do Governo Federal, sítio <http://www.portaldatransparencia.gov.br/>, verificou-se que nenhum dos referidos beneficiários possui vínculo com qualquer universidade federal de ensino, tampouco são servidores públicos na esfera federal. Outrossim, de forma ainda mais agravante, em consulta ao sistema DGI/Seginf, constatou-se que os beneficiários, em sua maioria, não possuem curso superior e, como anteriormente citado, exercem profissões tais como cabeleireiro, motorista, cozinheiro, etc. e alguns deles ainda possuem cadastro em Programas Sociais do MDS, figurando como beneficiários de programas sociais.*

21. *Durante a execução da auditoria, em 4/11/2016, foram solicitados, em campo, alguns processos de pagamento e respectivos processos de concessão do benefício aos pesquisadores. Os processos de pagamento foram apresentados (peça 6), contudo os processos de concessão não foram apresentados.*

22. *No tocante aos processos de pagamentos, verifica-se uma notável diferença entre os processos de pagamento 204520/15 - 14 e 210347/15 - 85 (peça 6, p. 1 - 17) e os demais processos de pagamento constantes da mesma peça (peça 6, p. 18 - 60).*

23. *No caso dos dois primeiros, cujo beneficiário é o Sr. Mauro Lacerda Santos Filho, Professor da UFPR, há diversas referências ao projeto que está sendo desenvolvido, com listagem dos beneficiários e seus respectivos cargos/funções que os vinculam à UFPR (peça 6, p. 3).*

24. *Já nos demais processos de pagamento, que impressiona pela singeleza e cujos beneficiários não possuem qualquer vínculo com a UFPR, não há*

*nenhuma menção ao projeto que estaria sendo desenvolvido e tampouco informações sobre o vínculo dos beneficiários com a Ifes (professor, aluno ou servidor). Os processos de pagamento se resumem a uma nota de empenho e a uma ordem bancária com a relação de beneficiários.*

*25. A gravidade da situação, que inclusive pode tipificar crimes, em primeira análise, enseja uma atuação coordenada no âmbito da rede de controle, com acionamento de órgãos que dispõem de instrumentos de investigação judicial típicos do direito penal, a exemplo da quebra do sigilo fiscal, bancário e interceptação telefônica, uma vez que as evidências apontam fortes indícios de que os fatos perpetrados envolvem elevada materialidade, considerável número de beneficiários de pagamentos de bolsas e auxílios financeiros a pesquisadores que não possuem formação acadêmica compatíveis com os pagamentos, atuando em conluio com gestores da UFPR para desviar recursos públicos. (destacado agora)*

Nessas condições foram identificados até o momento 27 (vinte e sete) beneficiários que, ao todo, em valores históricos, receberam mensalmente durante o período entre 2013 e outubro de 2016 (data final da apuração levada a cabo pelo Tribunal de Contas da União) o montante consolidado de **R\$ 7.351.133,10 (sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e três reais e dez centavos)**.

A situação de todos os Auxílios a Pesquisadores indevidamente pagos foi semelhante.

Para os 27 beneficiários não foram apresentados à fiscalização do TCU os correspondentes *processos de concessão* dos auxílios financeiros, os quais provavelmente não existem. Já os respectivos *processos de pagamentos* eram compostos basicamente por autorização de empenho e ordem bancária, deles não constando referência ao projeto em desenvolvimento que os justificassem e a natureza do vínculo entre os beneficiários e a instituição de ensino (aluno, professor ou servidor), bem como apresentaram outras similaridade no aspecto documental (aposição de assinaturas, carimbos, servidores responsáveis direta ou indiretamente pelos pagamentos).

Em todos os casos estão suficientemente demonstradas a inexistência de vínculo com a UFPR das pessoas beneficiadas por bolsas do PROAP/UFPR, a periodicidade na realização dos pagamentos ao longo de anos e a responsabilidade direta da unidade de orçamento e finanças da PRPPG pela elaboração da lista dos respectivos pagamentos.

Enquanto funcionários da UFPR, atuaram nos pagamentos dos benefícios irregulares, segundo consignado na representação policial:

*(1) a Chefe da Seção de Controle e Execução Orçamentária da PRPPG/UFPR, CONCEIÇÃO ABADIA ABREU MENDONÇA (CONCEIÇÃO MENDONÇA), assinou sempre duas vezes, especificando os valores a serem pagos pelas notas de empenho, assim com o elaborou e assinou as planilhas de pagamentos. Sua assinatura consta de 234 processos de pagamento no valor total de R\$ 7.343.333,10;*

*(2) o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da PRPPG/UFPR, EDILSON SÉRGIO SILVEIRA, assinou 19 processos de pagamento no valor total de R\$ 397.200,00;*

*(3) também constou o nome do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da PRPPG/UFPR, EDILSON SÉRGIO SILVEIRA, em outros 215 processos, mas quem os assinou em seu lugar apondo um carimbo logo abaixo foi GRACIELA*

*INES BOLZON DE MUNIZ como Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação Em Execução. O valor total dos pagamentos nesses 215 processos é de R\$ 6.946.133,10;*

*(3) o Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças Substituto – PROPLAN, JULIO CÉZAR MARTINS, assinou a autorização de pagamento em 222 processos, totalizando R\$ 7.031.533,10.*

*(4) nos sistemas informatizados, também consta o nome da Pró-Reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças – PROPLAN, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI como ordenadora dos Pagamentos. Ela assinou a autorização de pagamento em 9 processos, totalizando 298.600,00.*

*(5) no âmbito do Departamento de Contabilidade e Finanças da PROPLAN, responsável pela verificação dos atos de empenho e de liquidação, também se observa a assinatura dos seguintes servidores Públicos: GUIOMAR JACOBS, Diretora da Divisão de Administração Financeira – assinou 102 processos, totalizando R\$ 3.008.599,10; ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade da UFPR, exercendo função de Direção na Diretoria da Divisão de Administração Financeira da UFPR – assinou 96 processos, totalizando R\$ 2.988.184,00; JULIO CEZAR MARTINS, já referido – assinou 16 processos, totalizando R\$ 616.200,00; JOSIANE DE PAULA RIBEIRO, ocupante do cargo de Assistente em Administração da UFPR, exercendo a função de Chefe de Seção de Análise Financeira no Departamento de Contabilidade e Finanças/PROPLAN – assinou 13 processos, totalizando R\$ 483.400,00; DENISE MARIA MANSANI WOLFF, ocupante do cargo de contadora da UFPR, exercendo a função de Diretora da Divisão de Contabilidade – assinou 6 processos, totalizando R\$ 242.200,00.*

As irregularidades apuradas no trabalho de auditoria realizado pelo TCU foram formalmente comunicadas ao Reitor da UFPR - Zaki Akel Sobrinho por servidores da Instituição de Ensino: Prof. Edilson Sergio Silveira (pro-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG/UFPR); Profa. Lucia Regina Assumpção Montanhini (pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças - PROPLAN/UFPR) e Sra. Luciane Mialik Wagnitz Linczuk (chefe da auditoria interna - AUDIN/UFPR).

Na oportunidade, foi noticiado o fornecimento pela Profa. Dra. Vania Aparecida Vicente (coordenadora dos Programas de Pós-graduação *strictu sensu*) à equipe de auditoria do TCU de informações acerca dos pagamentos de bolsas de pesquisa pela instituição de ensino, sendo que, para a completa prestação de esclarecimentos acerca de questões/documentos específicos, foi solicitado auxílio da servidora chefe da seção de orçamento e finanças da PRPPG - **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** (CPF 203.022.071-04).

Informou-se ainda que em razão da não disponibilização por **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** das informações e documentos solicitados (mesmo após insistentes cobranças, demonstradas por cópias de comunicações eletrônicas havidas entre Edilson Sergio Silveira e **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA**), por determinação de pro-reitores e chefe da auditoria foram realizadas pesquisas internas cujos resultados demonstraram que os beneficiários de pagamentos de bolsas de estudo listados pelo TCU jamais possuíam vínculo com a UFPR, não possuem formação universitária (quase a totalidade), não tinham currículo registrado na base de dados do CNPQ. Também, não constavam dos registros informatizados da PRPPG nem da base de dados da Pró-reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE/UFPR). Verificou-se também que em favor dos referidos beneficiários constam registros no *site* Transparência Brasil de pagamentos sistemáticos e substanciais, por anos,

registrados sob a rubrica Auxílio Financeiro a Pesquisadores e Auxílio Financeiro a Estudantes. Para o período de 2013 a 2016, o montante apurado segundo essa ferramenta de pesquisa foi de R\$ 6.608.740,10.

**CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** teria justificado o não atendimento às solicitações do TCU por não estar na posse dos documentos, os quais teriam sido descartados em razão de deterioração (vazamentos no local onde estavam arquivados), segundo declaração firmada pela servidora **TÂNIA MARCIA CAPATAN** (secretaria executiva da PRPPG, responsável pelo local onde deveriam estar acautelados os *processos de concessão* dos auxílios).

Por fim, noticiou-se que o resultado de pesquisas realizadas em redes sociais demonstrou a existência de vínculo de amizade ou de parentesco entre uma parte dos beneficiários dos pagamentos irregulares e as servidoras da PRPPG **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CAPATAN**.

Documento encaminhado juntamente com o expediente acima referido comprova, em princípio, a preocupação e insistência da Diretoria do Departamento de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG/UFPR para que **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU** disponibilizasse tempestivamente os documentos requeridos pela fiscalização do TCU. Nesse sentido destaquem-se os documentos constantes do evento 2/ap\_inqpol1/ do inquérito policial, especialmente a conversa via aplicativo *whatsapp* entre **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e Edilson Sergio Silveira (pro-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG/UFPR).

Foram detectadas irregularidades em relação à totalidade de pagamentos realizados pela UFPR a título de Bolsa de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG/UFPR em favor de (evento 1/not\_crime18; evento 1/inf2):

	BENEFICIÁRIO	VALOR RECEBIDO	GRAU DE INSTRUÇÃO OCUPAÇÃO
1.	MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ	R\$ 739.489,00	Ensino médio incompleto Assistente Administrativo Campo Grande/MS Mãe de PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS
2.	PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS	R\$ 638.376,10	Filho de MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ Campo Grande/MS
3.	CHERRI FRANCINE CON CER	R\$ 624.400,00	Proprietária salão de beleza em São José dos Pinhais/PR
4.	ANDREA CRISTINE BEZERRA	R\$ 588.850,00	Nível superior completo gerente financeiro São José dos Pinhais/PR (e outros endereços em Londrina e Rio de Janeiro)
5.	DANIEL BORGES MAIA	R\$ 583.150,00	Residente em São José dos Pinhais/PR
6.	DAYANE SILVA DOS SANTOS	R\$ 522.450,00	Ensino médio incompleto Cobrador



			Irmã de MYDHIA SILVA SANTOS e CHARLENE DE MELO Residente em São José dos Pinhais/PR
7.	EDER RIBEIRO TIDRE	R\$ 515.350,00	Ensino médio incompleto Motorista de transporte de cargas São José dos Pinhais/PR
8.	MARCOS AURÉLIO FISCHER	R\$ 447.050,00	Ensino médio completo Funcionário de Cartório Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais/Mercês, em Curitiba/PR
9.	PAULO ALLAN ROLAND BOGADO	R\$ 318.550,00	Cozinheiro Residente em Curitiba
10.	MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS	R\$ 283.850,00	Ensino Fundamental completo Filha de MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ Campo Grande/MS
11.	ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL	R\$ 280.600,00	Residente em Curitiba/PR Titular de empresa - Oficina de Jóias Artesanais
12.	CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO	R\$ 271.525,00	Tio de PAULO ALLAN GALLI BOGADO (irmão do Pai) Residente em Antonina
13.	ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA	R\$ 228.400,00	Presta serviços em comércio de embalagens em Rio Branco do Sul/PR; Artesã/vende roupas de bonecas em feira em Curitiba/PR Residente em Almirante Tamandaré/PR
14.	MICHELA DO ROCIO SATOS NOTTI	R\$ 201.000,00	Residente em São José dos Pinhais/PR
15.	ELAINE SOUZA LIMA FARIAS	R\$ 191.150,00	Ensino médio completo Assistente Administrativa Residente em São José dos Pinhais
16.	PATRÍCIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO	R\$ 158.850,00	Em 2015 foi beneficiária do programa social Bolsa Família, no montante de R\$ 1.764,00
17.	DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO	R\$ 117.500,00	Residente em Curitiba/PR Titular de 2 empresas: uma lanchonete e possivelmente locação de cancha de futebol
18.	JOICE MARIA CAVICHON	R\$ 101.195,00	Residente em Francisco Beltrão/PR
19.	NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 80.000,00	Residente em Ponta Grossa/PR
20.	IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA	R\$ 78.923,00	Residente em Curitiba/PR Vendedora/Comerciante
21.	MARCIO RONALDO ROLAND 54.000,00);	R\$ 81.000,00;	Taxista Mãe possui relacionamento em redes sociais com <b>CONCEIÇÃO e TÂNIA CATAPAN</b> Tio de PAULO ALLAN GALLI BOGADO (irmão da Mãe) Residente em Curitiba
22.	MYDHIA SILVA DOS SANTOS	R\$ 49.000,00	Ensino médio incompleto Vendedora Irmã de DAYANE SILVA DOS SANTOS e CHARLENE DE MELLO

			Residente em Curitiba/PR
23.	CHARLENE DE MELLO	R\$ 49.000,00	Ensino médio completo Salgadora de alimentos Irmã de DAYANE SILVA DOS SANTOS e MYDHIA SILVA DOS SANTOS Residente em São José dos Pinhais/PR
24.	ELIANE CAMARGO (ou ELIANE TABORDA DOS SANTOS)	R\$ 78.375,00	Cabelereira Residente em Curitiba/PR
25.	ALVADIR BATISTA DA SILVA	R\$ 46.700,00	Servidor aposentado da Secretaria da Cultura do Paraná Residente em Fazenda Rio Grande/PR
26.	LUZINETTE DAMASCENO SAMPAIO	R\$ 29.000,00	Residente em Curitiba
27	ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO	R\$ 17.400,00	Advogado - OAB/MS 10.374 Campo Grande/MS
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.351.133,10</b>	

As atuais ocupações e locais de residência dos beneficiários estão mais bem detalhadas na representação policial em análise, a qual, nesse aspecto, passa a integrar a presente decisão, por remissão.

A relação entre os beneficiários dos pagamentos irregulares com as servidoras públicas **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CATAPAN** noticiada por gestores da UFPR foi confirmada pelo resultado de diligências realizadas pela equipe de investigação policial. Nesse sentido é a informação policial nº 071/2016 - Núcleo de Análise/DELINF/SR/DPF/PR:

*Conforme solicitado por V.Sra., seguem abaixo dados cadastrais e outras informações das pessoas físicas que constam do Processo Administrativo TC 032.978/2016-2. Cabe ressaltar que grande parte das pessoas citadas possuem, se não vínculo de parentesco, ao menos vínculo de amizade, como ficou constatado em pesquisa na rede social Facebook. Conceição e Tânia encabeçam esses vínculos de amigadas na rede social, já que as duas possuem grande parte dos investigados adicionados em seu círculo de amigos. Como exemplo, na foto abaixo, da esquerda para a direita, estão as investigadas CHARLENE DE MELLO, CHERRI FRANCINE CONCKER, MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, MARCIA CRISTINA CATAPAN (Filha da investigada TÂNIA MARCIA CATAPAN) e DAYANE SILVA DOS SANTOS.*



Registre-se novamente que **CONCEIÇÃO MENDONÇA** figurou como a responsável pela elaboração das planilhas de pagamento e pela assinatura das autorizações de empenho/pagamento em 234 processos que totalizam R\$ 7.343.333,10 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos).

Repise-se também que a disponibilização à auditoria do TCU dos documentos dos processos de concessão dos auxílios aos referidos beneficiários não foi possível porque, segundo **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA**, os documentos teriam sido remetidos ao arquivo e, de acordo com declaração subscrita por **TÂNIA MARCIA CATAPAN**, foram descartados em razão de deterioração causada por vazamentos no local onde estavam acautelados.

Dado que nenhum dos beneficiários satisfazia os requisitos para obtenção do auxílio financeiro, é altamente provável, senão certo, que os respectivos *processos de concessão* dos benefícios sequer tenham sido formalizados. Assim, a alegada deterioração dos documentos, comunicada formalmente por **TÂNIA**, consistiu em meio para encobrir a fraude.

Considerados conjuntamente a atuação material direta de **CONCEIÇÃO** em todos os pagamentos irregulares, o aparentemente deliberado descarte de documentos que estavam sob responsabilidade de **TÂNIA** e o vínculo de amizade/parentesco entre **CONCEIÇÃO** e/ou **TÂNIA** com parte significativa dos beneficiários dos pagamentos ilegais é possível se concluir com bastante segurança no sentido da atuação conjunta/conluio de **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CATAPAN** para a prática dos desvios de verbas públicas objeto de investigação.

Além de possuírem vínculos em redes sociais, diligências revelaram a proximidade real existente entre **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CATAPAN** e os beneficiários diretos das verbas públicas desviadas.

Parte dos beneficiários dos pagamentos irregulares reside em cidades relacionadas de alguma forma a **CONCEIÇÃO** e **TÂNIA**, bem como têm vínculos com familiares das investigadas.

**CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** é natural de Campo Grande/MS, atualmente reside nesta Capital. Possui nível superior completo e vínculo empregatício com a UFPR desde 01/10/1983 como economista (salário médio de R\$ 10.000,00).

**TÂNIA MARCIA CATAPAN** é natural de Curitiba/PR e registra endereços residenciais em São José dos Pinhais/PR. É funcionária pública federal da UFPR, admitida em 01/04/1979 e atua como Chefe de Secretaria/ Secretaria Administrativa do Gabinete.

Os beneficiários dos pagamentos irregulares **MARIA ALBA DE AMORIN SUAREZ** (R\$ 739.489,00) e seus filhos **PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS** (R\$ 638.376,10) e **MARIA EDUARDA AMORIM**

**SUAREZ CAMPOS (R\$ 283.850,00)**, residem em Campo Grande/MS, local de nascimento de **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA**.

Também residem em Campo Grande/MS os beneficiários **PATRÍCIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO (R\$ 158.850,00)** e **ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO (R\$ R\$ 17.400,00)**.

**EDER RIBEIRO TIDRE (R\$ 596.650,00)** e **ANDREA CRISTINE BEZERRA (R\$ 807.250,00)** residem no mesmo endereço que a filha de **TÂNIA MARCIA CATAPAN (Melina Fátima Catapan)**, em São José dos Pinhais/PR.

Também residem em São José dos Pinhais/PR **CHERRI FRANCINE CONKER (R\$ 856.100,00)**, **DANIEL BORGES MAIA (R\$ 797.750,00)**, **DAYANE SILVA DOS SANTOS (R\$ 733.950,00)**, **CHARLENE DE MELLO (R\$ 49.000,00)**, **MICHELLA DOS ROCIO SANTOS NOTTI (R\$176.000,00)** e **ELAINE SOUZA LIMA FARIAS (R\$161.650,00)**.

Verificou-se também relação de parentesco entre outros beneficiários - residentes em Curitiba e região metropolitana; Antonina/PR; Francisco Beltrão/PR e Ponta GrossaPR - cujos pagamentos ocorreram nos mesmos moldes irregulares apontados pelo TCU.

**MYDHIA SILVA DOS SANTOS (R\$ 49.000,00)**; residente em Curitiba/PR) é irmã das também beneficiárias **DAYANE SILVA DOS SANTOS (R\$ 733.950,00)** e **CHARLENE DE MELLO (R\$ 49.000,00)**.

O beneficiário **PAULO ALLAN ROLLAND BOGADO (R\$ 357.550,00)**; residente em Curitiba) é sobrinho dos também beneficiários **CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO (R\$ 323.025,00)**; residente em Antonina/PR; irmão pai de **PAULO**) e **MARCIO RONALDO ROLAND (R\$ 81.000,00)**; irmão da mãe de **PAULO**). **MARCIO RONALDO ROLAND** é filho de Maria Áurea Roland - funcionária aposentada da UFPR e amiga de **TÂNIA** e **CONCEIÇÃO** em redes sociais.

Relativamente aos demais beneficiários (**MARCOS AURÉLIO FISCHER/R\$ 539.850,00**; **ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA/R\$ 262.775,00**; **ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL/R\$ 349.000,00**; **DIRLENE CHAMAS LIMA ESMANHOTTO/R\$ 117.500,00**; **JOICE MARIA CAVICHON/R\$ 101.195,00**; **NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS/R\$ 80.000,00**; **IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA/R\$ 78.923,00**; **ELIANE CAMARGO** ou Eliane Taborda dos Santos/R\$ 78.375,00; **ALVADIR BATISTA DA SILVA/R\$ 46.700,00**; e **LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO/R\$ 29.000,00**), embora ainda não suficientemente esclarecidas as relações com os demais investigados, há destacar a similaridade na forma de processamento dos respectivos pagamentos com aqueles realizados em favor dos beneficiários que possuem vínculos de proximidade pessoal com **CONCEIÇÃO** e **TÂNIA**, o que corrobora a conclusão de terem sido viabilizados pelas mesmas pessoas/funcionários da UFPR.

Há indícios substanciais, portanto, de autoria delitiva direta em relação às servidoras públicas federais **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CATAPAN** quanto aos desvios de recursos públicos objeto de investigação.

A esta altura vale a pena recordar que **CONCEIÇÃO MENDONÇA** anteriormente já foi denunciada pelas práticas no ano de 2008 dos crimes capitulados nos arts. 312 do CP (peculato) e no art. 89 da Lei nº 8666/93 (fraude em procedimento licitatório) nos autos nº 5007658-70.2012.404.7000. Na oportunidade, foram-lhe imputadas as condutas de, enquanto Chefe da Seção de Controle e Execução Orçamentária da UFPR, dispensar indevidamente procedimento licitatório e se apropriar de parte do material adquirido com recursos públicos.

Sobreveio sentença absolutória lastreada na ausência de dolo da denunciada em fraudar a licitação e na falta de provas de que se apropriou de qualquer material. De todo modo, chama a atenção que, já na época, conforme constou expressamente na sentença prolatada por este Juízo da 14ª Vara Federal, o procedimento adotado para aquisição de materiais no âmbito da UFPR não era o adequado mas seguia uma praxe comumente adotada recheada de falhas, evidenciado naquele caso até com a aposição de assinaturas materialmente falsas em solicitações de materiais que instruíam o procedimento administrativo.

Ou seja, ultrapassados vários anos a inobservância da adoção de boas práticas administrativas no âmbito interno da UFPR parece perdurar. Os processos concessórios das bolsas não foram encontrados e, ao que tudo está a indicar, nem mesmo existiam. Os desembolsos eram autorizados pela Instituição de Ensino com base em singelos expedientes que levavam os nomes dos beneficiários e os valores a serem pagos. Esse estado de coisas conduziu a pagamentos mensais a quem sequer vínculo com a Universidade possuía ocasionando um desfalque inaceitável de mais de R\$ 7 milhões em um período superior a três anos sem que, para dizer o mínimo, ninguém da instituição de ensino percebesse, ainda que os fatos se repetissem mensalmente.

Para o efetivo esclarecimento dos fatos, como bem consignado na representação policial, é imprescindível a apuração da responsabilidade de cada servidor da UFPR que, de qualquer forma, atuou nos processos de pagamentos irregulares. Isso porque as fraudes envolvem os pagamentos de um expressivo valor a título de Auxílio a Pesquisadores no âmbito da Universidade no período de 2013 a 2016, sendo que as grosseiras ilegalidades jamais foram aferidas por qualquer órgão de controle da instituição - somente foram detectadas posteriormente em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, constam dos *processos de pagamentos* os nomes dos seguintes servidores da UFPR:

- **Edilson Sergio Silveira** (Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPR-PRPPG): assinou a concessão de pagamentos em 19 processos;
- **Graciela Ines Bolzon de Muniz** (Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação em Execução da UFPR/Coordenadora de Pesquisa e Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia): assinou no lugar de **Edilson Sergio Silveira** colocando um carimbo logo abaixo do nome desse a concessão de pagamentos em 215 processos;
- **Julio César Martins** (Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Substituto da UFPR): assinou as autorizações de pagamento certificando o cumprimento de formalidades legais, bem como autorizações de pagamento de auxílios bolsa em 222 processos;

- **Lucia Regina Assumpção Montanhini** (Pró-Reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças – PROPLAN/UFPR): figurou como ordenadora dos pagamentos e assinou autorizações de pagamento do auxílio bolsa em 9 processos;

- **Guiomar Jacobs** (Diretora da Divisão de Administração Financeira âmbito do Departamento de Contabilidade e Finanças da PROPLAN): responsável pela verificação dos atos de empenho e de liquidação; assinou 102 processos.

- **André Santos de Oliveira** (Técnico em Contabilidade da UFPR, exerceu função de Direção na Diretoria da Divisão de Administração Financeira da UFPR): assinou 96 processos de concessão de pagamentos;

- **Josiane de Paula Ribeiro** (Assistente em Administração da UFPR, exercendo a função de Chefe de Seção de Análise Financeira no Departamento de Contabilidade e Finanças/PROPLAN): assinou 13 processos de concessão de pagamentos;

- **Denise Maria Mansani Wolff** (ocupante do cargo de contadora da UFPR, exercendo a função de Diretora da Divisão de Contabilidade): assinou 6 processos de concessão de pagamentos

Segundo entendimento da Autoridade Policial, secundado pelo MPF e agora reconhecido como válido por este Juízo, também teriam responsabilidade na fiscalização da concessão das bolsas que resultaram nos pagamentos indevidos **Luciane Mialik Wagnitz Linczuk** (enquanto chefe de auditoria) e **Zaki Akel Sobrinho** (Reitor da UFPR). Esses detinham a posição de garantes no sentido de que lhes incumbia evitar o resultado criminoso.

As questões que envolvem essa vergonhosa fraude milionária, com desvios descarados de dinheiro público destinado à pesquisa acadêmica de alto nível podem ser resumidas no seguinte: ao longo de, pelo menos, três anos, duas servidoras da UFPR atuaram direta e materialmente para autorizar pagamentos mensais a um grupo de, no mínimo, 27 pessoas que jamais tiveram qualquer vínculo com a Universidade. Os desembolsos contaram, durante todo esse tempo, com a chancela expressa de outras oito pessoas que detinham posição de relevância na estrutura da instituição de ensino. Elas lançavam suas assinaturas nos singelos processos administrativos que lhes deveriam ser submetidos a análise e que sequer vinham instruídos com documentos que minimamente comprovassem a titulação dos beneficiários e os projetos de pesquisa em que estavam engajados, em absoluto desacordo com o padrão adotado em outros casos em que os pagamentos eram regularmente autorizados. Por sua vez, quem era responsável pelos controles internos da UFPR em momento algum exerceu sua obrigação de efetivamente auditar os procedimentos ora reputados irregulares com vistas a identificar a fraude e recomendar a suspensão dos repasses. O encarregado final pela gestão dos recursos públicos recebidos pela Universidade e que poderia, em última instância administrativa interna, evitar a repetida ocorrência dos fatos era o Reitor.

O resultado desse encadeamento de ações inapropriadas foi um rombo nos já combalidos Cofres Públicos de, **NO MÍNIMO, R\$ 7.343.333,10 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos)**. Esse valor foi o total a que chegou o Tribunal de Consta da União ao analisar somente os procedimentos mencionados e limitado ao período da

apuração (de 2013 a 2016). Não se pode descartar que os desvios sejam substancialmente superiores ao que já foi constatado. Apenas o avanço das investigações policiais poderá apontar o montante total efetivamente desviado.

Pelo que se pode verificar até o momento, sem a concorrência de todas essas pessoas as fraudes não teriam ocorrido ou, na pior das hipóteses, poderiam ter sido limitadas a um período muito inferior àquele em que se deram, reduzindo-se os prejuízos constatados. Se de um lado é verdade que os gestores da UFPR buscaram apurar internamente os fatos, não menos verdade é que isso somente ocorreu após a constatação das anomalias pelo TCU e em resposta às notificações enviadas por esse órgão de controle externo. Até então, as irregularidades nos pagamentos grassaram com aparente naturalidade todos os meses durante ao menos três anos.

A responsabilização criminal, ou não, de cada um, na condição de autor, coautor, partícipe (art. 29 do CP) ou garante (art. 13, § 2º do CP), haverá de ser sopesada à luz dos esclarecimentos obtidos ao longo da apuração. Para a fase atual da investigação e o deferimento das medidas requeridas, o quadro acima retratado é suficiente para justificá-lo.

Feitos esses registros, passo à análise dos pedidos formulados pela Autoridade Policial.

### **2.1. Das Prisões Temporárias**

A partir dos elementos de prova destacados, a Autoridade Policial representou pela **prisão temporária** dos investigados a seguir identificados, por 05 (cinco) dias, com fundamento na Lei nº 7.960/89:

- **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** (CPF 203.022.071-04);
- **TÂNIA MARCIA CATAPAN** (CPF 530.528.899-15);
- **MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ** (CPF 176.846.921-00);
- **PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS** (CPF 735.765.90110);
- **MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS** (CPF 054.964.101-77);
- **PATRÍCIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO** (CPF 025.257.901-11);
- **CHERRI FRANCINE CONCKER** (CPF 034.275.939-67);
- **ANDREA CRISTINE BEZERRA** (CPF 838.510.204-30);
- **DANIEL BORGES MAIA** (CPF 028.259.839 - 8);
- **DAYANE SILVA DOS SANTOS** (CPF 048.407.869-09);
- **MYDHIA SILVA DOS SANTOS** (CPF 092618449-01);
- **CHARLENE DE MELLO** (CPF 007.176.469-04);
- **EDER RIBEIRO TIDRE** (CPF 048.012.349-76);
- **MARCOS AURELIO FISCHER** (CPF 610.228.969-20);
- **PAULO ALLAN ROLAND BOGADO** (CPF 067.341.559-78);
- **CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO** (CPF 470.397.609-91);
- **MARCIO RONALDO ROLAND** (CPF 450.401.419-04);
- **ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL** (CPF 020.085.859-99);
- **ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA** (CPF 018.444.519-17);
- **MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI** (CPF 003.737.699-38);
- **ELAINE SOUZA LIMA FARIAS** (CPF 047.801.339-63);
- **DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO** (CPF 479.268.139-15);
- **JOICE MARIA CAVICHON** (CPF 706.912.319-15);
- **NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS** (611.263.819-34);
- **IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA** (CPF 400.823.509-49);
- **ELIANE CAMARGO** (CPF 017.093.199-41);

- **ALVADIR BATISTA DA SILVA** (CPF 320.451.079-49);
- **LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO** (CPF 024.267.669-30);
- **ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO** (CPF 199.721.051-72).

Sustentou ser imprescindível para o avanço da investigação a colheita de esclarecimentos acerca dos fatos e localização do produto do crime, o que possibilitará a necessária delimitação da participação de cada um dos envolvidos.

A medida cautelar de Prisão Temporária está regulamentada na Lei nº 7.960/89, sendo cabível quando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 1ª desta Lei, quais sejam:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;*
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;*
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*  
(...)  
*l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;*

Não há necessidade, entretanto, de observância cumulativa dos incisos I e III com o inciso II, da Lei 7.960/89, dado que este está incluído no primeiro. Além disso, a exigência da presença do inciso II esvaziaria o disposto nos demais, não havendo lógica caso se exigisse a incidência das três hipóteses concomitantemente.

Sobre o cabimento da prisão temporária e sua diferenciação da prisão preventiva, o seguinte precedente do STJ é esclarecedor:

- 1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (fumus comissi delicti), de que a liberdade do acusado implica perigo (periculum libertatis) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais distintos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei. 2. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos postulados da não-culpabilidade e da razoabilidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa. 3. A prisão temporária tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, aquela, excepcionalíssima, "tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008). 4. "O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? (STF, HC 95.009/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008,*



*DJe de 18/12/2008).*

*(STJ, HC 201400110481 - HABEAS CORPUS 286981, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJE 01/07/2014).*

No caso, a partir dos elementos de prova que até o momento integram o inquérito policial, para o avanço da investigação, entendo cabível, necessária e imprescindível a decretação das prisões cautelares pleiteadas pela Autoridade Policial.

Há substanciais indícios de que **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CATAPAN** são as responsáveis materiais imediatas pela idealização e execução do esquema criminoso que resultou em prejuízo milionário aos Cofres Públicos em favor dos 27 beneficiários diretos acima identificados, muitos deles com vínculo de parentesco e amizade entre si e com as investigadas. Até o momento não se tem conhecimento da real e efetiva destinação e quem foram os beneficiários de fato das verbas desviadas. O fato é que, diretamente, 27 pessoas, juntas, tiveram indevidamente creditados em seu favor mensalmente ao longo de três anos inacreditáveis **R\$ 7.343.333,10 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos)**.

Ao que tudo está a indicar, enquanto funcionárias da UFPR, em conluio e em aparente abuso da confiança que lhes foi depositada por seus superiores, indevidamente providenciaram a inserção dos nomes de pessoas integrantes de seu círculo de amizades em processos administrativos de pagamentos de bolsas de ensino apresentadas para assinatura, assim viabilizando, com a anuência formal de seus superiores, o repasse indevido a terceiros de verbas públicas federais. A partir dos elementos existentes até agora nos autos, **CONCEIÇÃO** e **TÂNIA** atuam de forma coordenada e estão associadas aos beneficiários diretos dos pagamentos indevidos para o desvio e apropriação de verbas públicas destinadas à educação.

A similaridade existente entre os processos de pagamento e a periodicidade dos desembolsos correlatos realizados indevidamente ao longo de mais de 3 (três) anos a pessoas integrantes de um mesmo círculo social revela o ânimo associativo existente entre todos para a prática reiterada dos desvios de verbas públicas objeto de investigação.

Há, portanto, indícios robustos de associação criminosa voltada à prática do crime de peculato continuamente em detrimento do patrimônio de Universidade Pública Federal envolvendo as duas servidoras públicas e os vinte e sete beneficiários que não perfaziam quaisquer dos requisitos necessários para receberem as remunerações a título de bolsa auxílio a pesquisadores da UFPR.

Até o momento somente estão identificados os destinatários diretos do numerário desviado, os quais, não necessariamente, são os destinatários finais dos recursos.

A identificação da totalidade dos beneficiários é imprescindível para a apuração efetiva da autoria delitiva e conseqüente responsabilização de todos os envolvidos. Para tanto, evidente e inequívoca a utilidade dos esclarecimentos por parte dos 27 beneficiários diretos acerca das circunstâncias envolvidas nos desvios de recursos públicos federais.

O efetivo esclarecimento da verdade real demanda que as declarações sejam prestadas de forma independente e simultânea, sem o prévio ajuste de versões entre os 27 beneficiados e outros eventualmente envolvidos.

Inequívoco, portanto, que o prévio ajuste de versões prejudicaria substancialmente o desenvolvimento da investigação, especialmente quanto à autoria delitiva e o detalhamento das medidas das participações de cada um na empresa criminosa.

Imprescindível também para o efetivo avanço da investigação assegurar, sem prévio ajuste de versões, sejam prestados esclarecimentos pelos 27 beneficiários acerca de materiais e bens a eles vinculados relacionados à apuração, localizados nas respectivas residências quando da fase ostensiva da investigação.

Também necessário para o bom desenvolvimento da investigação se possibilitar, também sem prévio ajuste dos investigados, o confronto das declarações prestadas acerca dos fatos e, se necessário, nova colheita de declarações ou até mesmo acareações entre os envolvidos.

Inequívoca, portanto, a necessidade de se assegurar a possibilidade de novas oitivas dos envolvidos à luz de provas a serem angariadas por ocasião da fase ostensiva da investigação/deflagração, sem que ocorra qualquer tipo de ajuste entre os envolvidos no desvio de recursos públicos, inclusive aqueles eventualmente ainda não identificados.

Relevante destacar a gravidade da conduta, diante do atual panorama das Universidades Federais do País, que sofrem demasiadamente com a escassez de recursos financeiros, assim prejudicando de forma substancial a educação de considerável parcela da população.

Portanto, diante da necessidade de se garantir a efetividade das investigações, sem que os investigados mantenham contato entre si, justifica-se a custódia cautelar.

Em casos como o presente, a decretação da prisão cautelar tem como escopo assegurar não apenas os fundamentos elencados no art. 1º da Lei 7.960/89, mas também possibilitar o êxito da deflagração da operação policial, com a manutenção em separado dos membros da associação criminosa ora em investigação.

É o que diz Eugênio Pacelli de Oliveira:

*'Com efeito, nenhuma atividade regular do exercício do Poder Público pode ser descurada ou ter subestimada a sua utilidade, sobretudo, quando se tratar de funções típicas do Estado, que vem a ser precisamente a atuação do Poder Judiciário. Quaisquer condutas que tendam a impedir ou a embaraçar a sua atuação devem ser coartadas. Obviamente, não se está aqui a defender uma funcionalização desmedida do processo penal, de tal modo que a preocupação com a sua efetividade supere quaisquer das garantias individuais. Em absoluto. A realização cotidiana da Justiça criminal somente será legítima se observadas todas as garantias individuais, pressuposto, aliás, do devido processo legal. O que estamos a afirmar é que quando houver risco, concreto e efetivo, ao regular andamento do processo, por ato imputável ao acusado, o Estado poderá adotar medidas tendentes a superar tais obstáculos, ainda que com o recurso à sua*

*inerente coercibilidade.'* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Atualização do processo penal: Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011. Disponível em: www.amdepol.org/arquivos/reforma\_do\_CPP.pdfbbdc4.pdf Acesso em 06/11/2015).*

Deste modo, as outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em que pese sejam preferenciais em relação à decretação da segregação provisória, neste momento, revelam-se inadequadas e completamente ineficazes para garantir trâmite eficiente da investigação, especialmente quanto à autoria delitiva.

Registro que a comprovação de materialidade delitiva, dissociada da respectiva autoria, é insuficiente para se viabilizar a restauração da ordem social, sendo dever do Estado fazer uso de todas as medidas legais possíveis para necessária de adequada responsabilização dos envolvidos.

Ante o exposto, conforme razões supracitadas, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA pelo prazo de 05 (cinco) dias de:**

	REPRESENTADO	CPF
1.	CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA	203.022.071-04
2.	TÂNIA MARCIA CATAPAN	530.528.899-15
3.	MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ	176.846.921-00
4.	PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS	735.765.901-10
5.	MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS	054.964.101-77
6.	PATRÍCIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO	025.257.901-11
7.	CHERRI FRANCINE CONSER	034.275.939-67
8.	ANDREA CRISTINE BEZERRA	838.510.204-30
9.	DANIEL BORGES MAIA	028.259.839-18
10.	DAYANE SILVA DOS SANTOS	048.407.869-09
11.	MYDHIA SILVA DOS SANTOS	092.618.449-01
12.	CHARLENE DE MELLO	007.176.469-04
13.	EDER RIBEIRO TIDRE	048.012.349-76
14.	MARCOS AURÉLIO FISCHER	610.228.969-20
15.	PAULO ALLAN ROLAND BOGADO	067.341.559-78
16.	CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO	470.397.609-91
17.	MARCIO RONALDO ROLAND	450.401.419-04
18.	ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL	020.085.859-99
19.	ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVIERA	018.444.519-17
20.	MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI	003.737.699-38
21.	ELAINE SOUZA DE LIMA FARIAS	047.801.339-63
22.	DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO	479.268.139-15
23.	JOICE MARIA CAVICHON	706.912.319-15
24.	NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS	611.263.819-34
25.	IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA	400.823.509-49
26.	ELIANE CAMARGO (ou ELIANE TABORDA DOS SANTOS)	017.093.199-41
27.	ALVADIR BATISTA DA SILVA	320.451.079-49
28.	LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO	024.267.669-30
29.	ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO	199.721.051-72

A autoridade policial, quando do cumprimento do mandado, deve observar as prerrogativas previstas no artigo, 7º, IV e V, da Lei nº 8.906/94, no caso de se tratar de advogado a ser recolhido, comunicando expressamente à seccional da OAB da prisão, o que parece ser o caso de **ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o número 10.374.

Dado que o envolvimento dos investigados nos fatos provavelmente deu-se de maneiras distintas, caso ainda não se tenha esgotado o prazo de 5 dias das prisões temporárias, após concluídas as colheitas das declarações necessárias ao esclarecimento dos fatos e analisados os materiais apreendidos, deverá a Autoridade Policial se manifestar acerca da necessidade de manutenção das prisões de cada um dos investigados.

Havendo manifestação da Autoridade Policial acerca da desnecessidade de manutenção da custódia cautelar de qualquer dos envolvidos pelo prazo inicial de 5 dias, fica imediatamente revogada a respectiva ordem de prisão e, desde logo autorizadas as expedições dos correspondentes alvarás de soltura.

Eventual pedido de prorrogação dos prazos das prisões temporárias deverá ser apresentado de forma fundamentada ainda durante o curso do prazo inicialmente concedido.

### 2.1.1 Dispensa da realização de audiência de custódia

A Resolução nº 213 do CNJ prevê a realização de audiência de custódia perante um juiz dentro de 24h após a prisão, seja ela em virtude de flagrante delito, cautelar ou por condenação definitiva.

Tudo indica que tenha sido uma forma de se emprestar efetividade à previsão ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/92 contida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Consta em seu artigo 7º, item 5, que *"toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo"*.

Visa-se, com isso, garantir ao preso sua incolumidade física por ocasião do ato de prisão, impedindo que seja submetido a maus-tratos, tortura ou qualquer outra forma de agressão ou tratamento degradante impingido pelas autoridades responsáveis por sua captura, condução e segregação.

Pode ser considerada justificável a realização de audiência de custódia nas hipóteses de prisão em flagrante tanto pela razão acima quanto para se aferir a possibilidade de liberdade provisória.

Não é disso, porém, que trata este caso: a autoridade policial apenas cumprirá uma ordem fundamentada oriunda deste Juízo, sendo certo que o atendimento da decisão obedece a uma organização prévia, que minimiza riscos. A

Polícia Federal utiliza agentes bem treinados e especializados na função de abordagens policiais, não se podendo presumir a ocorrência de qualquer abuso ou situação de anormalidade sem que haja elementos nos autos a indicá-los. Impor aos agentes policiais o constrangimento desnecessário de ver instaurada audiência de custódia exclusivamente para o fim de investigar uma pretensa ilicitude do ato, quando agem no estrito cumprimento de ordem judicial, sem qualquer fato concreto que aponte no sentido de existir violência, acaba por transformar a exceção em regra. E isso o Juízo não fará, em respeito a outros postulados de convencionalidade e constitucionalidade de idêntica valoração daqueles que inspiraram a tal resolução do CNJ.

Além disso, haverá prisões simultaneamente em cidades diversas do Paraná e no Mato Grosso do Sul. A realização da tal 'audiência de custódia' neste cenário para 29 presos é rigorosamente inviável.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que a ausência de realização de audiência de custódia, desde que respeitados a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, não torna *per se* nula a prisão, mesmo porque se encontra prevista em instrumento infralegal, qual seja, Resolução do CNJ (HC nº 344989/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 19.04.2016, unânime).

Assim, fica dispensada a realização da audiência mencionada no art. 13 da Resolução nº 213/15 do CNJ. Obviamente, caso o Ministério Público Federal ou as defesas de algum dos presos apresentem motivo justificado este Juízo realizará a oitiva do preso.

### 2.2.2 Uso de algemas para a condução dos presos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou no dia 13/8/2008 a Súmula Vinculante nº 11 em que consolidou jurisprudência da Corte no sentido de que o uso de algemas somente é lícito em casos excepcionais.

A íntegra do enunciado é a seguinte: *“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”*.

A decisão de editar a súmula ocorreu após o julgamento em 07/8/2008 do Habeas Corpus 91952, Relator Ministro Marco Aurélio (DJe de 19.12.2008). Na ocasião, o Plenário anulou uma condenação do Tribunal do Júri de Laranjal Paulista (SP) porque o réu foi mantido algemado durante todo o julgamento, sem que a juíza-presidente daquele tribunal apresentasse uma justificativa convincente para que isso ocorresse.

Portanto, esclareço que fica autorizada a utilização de algemas quando do cumprimento dos mandados de prisão temporária e para condução dos presos até que sejam alojados nas suas celas, **apenas caso** qualquer dos

investigados demonstre resistência ao cumprimento da ordem de prisão ou alguma das demais circunstâncias previstas na Súmula citada se fizerem presentes. O eventual uso de algemas deverá ser justificado nos autos posteriormente.

## **2.2. Da Condução Coercitiva**

A Autoridade Policial, também com base nos elementos de prova antes destacados, representou pela condução coercitiva das pessoas a seguir indicadas até a sede da SR/DPF/PR para prestar esclarecimentos acerca dos fatos:

- Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04);
- Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31);
- Julio César Martins (CPF 583.997.397-15);
- Lucia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00);
- Guiomar Jacobs (392.074.209-53);
- André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70);
- Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00); e
- Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53).

Destacou que se tratam dos servidores da UFPR que atuaram/assinaram os processos de pagamentos e/ou eram responsáveis pela verificação dos atos de empenho e de liquidação atinentes aos pagamentos irregulares de bolsas de estudo no âmbito da UFPR em favor dos 27 beneficiários diretos antes referidos, sendo que a colheita das respectivas declarações quando da fase ostensiva/momento da deflagração visa a melhor eficácia na colheita dos elementos de informação.

A Condução Coercitiva será admitida na hipótese prevista no artigo 260 do Código de Processo Penal, que assim estabelece:

*Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.*

A possibilidade jurídica de realização de condução coercitiva, inclusive na fase inquisitorial, é confirmada pela lição de Guilherme de Souza Nucci em comentário ao referido dispositivo legal:

*Atualmente, somente o juiz pode determinar a condução coercitiva, visto ser esta uma modalidade de prisão processual, embora de curta duração (...). O delegado, quando necessitar, deve pleitear ao magistrado que determine a condução coercitiva do indiciado/suspeito **ou de qualquer outra pessoa à sua presença.***

Portanto, cabível a expedição de mandado de condução coercitiva, inclusive na fase inquisitorial.

O escopo da diligência é a condução de pessoas para que prestem depoimento concomitantemente ao cumprimento de outras diligências durante a fase ostensiva da investigação, de modo a se evitar que, tão logo convocados para se apresentar perante a autoridade policial, os declarantes recusem a convocação, prejudicando assim não só a diligência das suas oitivas mas também o resultado da

própria investigação. Destaque-se que a partir das declarações prestadas nessas condições poderão ser solicitados novos esclarecimentos aos investigados cuja prisão temporária foi decretada, assim se assegurando a busca da verdade real.

No caso, portanto, há necessidade de se garantir que os depoimentos acerca dos fatos a serem prestados pelos funcionários da Instituição de Ensino em relação aos quais se representou pela condução coercitiva também sejam prestados sem qualquer tipo de ajuste prévio entre os declarantes. Nesse sentido, aplicável as razões expostas quando da análise das prisões temporárias, às quais me reporto para evitar repetição desnecessária.

A razoabilidade da medida fica evidenciada por ser método para se garantir a oitiva com restrição suave da liberdade pessoal, somente no período de duração das demais diligências.

Destaque-se que os funcionários da Instituição de Ensino em relação aos quais se representou pela condução coercitiva atuaram ao menos formalmente nos processos que ensejaram os pagamentos ilícitos aos 27 beneficiários, o que revela a necessidade de prestarem declarações acerca do que sabem sobre os fatos. Suas declarações são de grande relevância para apuração da autoria delitiva, notadamente para esclarecer a responsabilidade pela tramitação dos processos de pagamento fraudados e a observância, ou não, dos procedimentos legal e regularmente previstos, bem como o real envolvimento de cada um com os fatos.

Dessa forma, a medida de condução coercitiva mostra-se proporcional diante dos elementos de convicção amealhados acerca das condutas investigadas, sendo medida menos gravosa do que outras medidas cautelares que poderiam ser decretadas em seu desfavor.

Registro, entretanto, que se trata de servidores públicos em relação aos quais, até o momento, os elementos que os ligam aos fatos estão relacionados unicamente à não-observância dos deveres básicos de cuidado e diligência que eram esperados de quem, na estrutura da UFPR, detinha a prerrogativa de checar a regularidade dos procedimentos que redundavam nos pagamentos das bolsas e, ao final, apor a sua assinatura para viabilizá-los. É importante consignar que, por enquanto, não existem indícios de adesão dolosa e direta dessas oito pessoas no esquema criminoso de desvio de verbas levado a cabo materialmente por duas servidoras da Instituição de Ensino. Possivelmente por essa razão os conduzidos tenham interesse em colaborar espontaneamente com a investigação. Isso é o que diferencia, ao menos em linha de princípio, da situação de **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CATAPAN**.

Do exposto, com base no poder geral de cautela e nos artigos 282 e 260 do Código de Processo Penal, **DETERMINO A CONDUÇÃO COERCITIVA das pessoas a seguir indicadas até a SR/DPF/PR** para prestarem declarações acerca dos fatos em investigação, como testemunhas ou investigados:

- Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04);
- Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31);
- Julio César Martins (CPF 583.997.397-15);
- Lucia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00);
- Guiomar Jacobs (392.074.209-53);
- André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70);

- Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00); e
- Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53).

Por se tratar de servidores públicos que provavelmente têm interesse em prontamente colaborar com a investigação, inclusive para bem esclarecer suas responsabilidades nos pagamentos efetuados fraudulentamente, determino que as diligências sejam cumpridas da forma mais discreta possível, devendo inicialmente as pessoas serem convidadas, sem uso de força ou algemas, a acompanhar os policiais responsáveis pelo cumprimento das ordens de condução. Havendo qualquer tipo de resistência, deverá ser utilizado o mandado de condução coercitiva a ser expedido em cumprimento a esta decisão, sendo certificada nos autos essa necessidade.

Para cumprimento da ordem de condução, fica autorizado, caso necessário, o ingresso nos respectivos locais de residência e de trabalho dos conduzidos.

Os conduzidos deverão ser imediatamente liberados após encerradas suas oitivas.

### **2.3. Da Busca e Apreensão**

A Autoridade Policial representou pela realização de busca e apreensão em relação a endereços relacionados (residenciais) aos 27 beneficiários diretos dos pagamentos indevidos de bolsas de ensino pela UFPR e de **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CATAPAN**. Também pleiteou a realização da medida nas dependências da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ/UFPR, em especial na sede da Reitoria e da PROPLAN–Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e na sede da PRPPG – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (onde se encontra a Seção de Execução e Controle Orçamentário e a Secretaria Administrativa do Gabinete da PRPPG), inclusive no local de trabalho daquelas pessoas descritas no item 1.3.

Como já registrado, os fatos investigados são extremamente graves e exigem esclarecimentos completos e o mais rapidamente possível. Há bastante tempo que os repasses de verbas para educação são insuficientes, inclusive às Universidades Federais do País, de forma que o desvio em proveito de particulares dos escassos recursos financeiros disponibilizados para o financiamento da atividade de pesquisa científica afeta de forma decisiva a coletividade, causando prejuízo direto à moralidade administrativa em geral e à comunidade acadêmica em particular.

Os indícios colhidos até o momento, embora robustos, não são suficientes para delimitar por completo a extensão da participação de cada um dos envolvidos nos fatos, carecendo de outros elementos a amparar as informações já coletadas por intermédio de meios menos ofensivos à garantia constitucional da privacidade.

Conforme a extensa fundamentação exposta nesta decisão, as provas já existentes demonstram haver fundadas razões quanto ao desvio de verbas públicas federais, com participação material direta de **CONCEIÇÃO ABADIA**



**DE ABREU MENDONÇA e TÂNIA MARCIA CATAPAN**, em favor dos 27 beneficiários imediatos. Desse modo, a busca e apreensão em endereços relacionados aos investigados é medida indispensável para a coleta de elementos de convicção e, aprofundamento da investigação, bem como para propiciar a produção de outras provas que corroborem as já existentes, auxiliando na instrução do inquérito.

É provável que nas residências dos investigados e nos locais por eles acessíveis e habitualmente frequentados estejam armazenados documentos, aparelhos eletrônicos, mídias etc. que poderão auxiliar na investigação.

Necessária e oportuna, portanto, a realização de buscas destinadas a localizar e apreender quaisquer documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais que guardem relação com os crimes investigados nas residências ou endereços de trabalho dos investigados, para a obtenção de outras provas que indiquem, de forma ainda mais robusta, a materialidade e a autoria dos delitos em questão.

Além disso, há grande possibilidade de estarem guardados nas residências dos investigados valores em espécie oriundos dos recebimentos indevidos das bolsas de estudos obtidas mediante fraude que ora se investiga, já que é muito comum a guarda de valores em espécie para burlar eventual bloqueio judicial de contas bancárias em nome dos investigados.

Portanto, a apreensão de tais valores, principalmente em patamares superiores aos que normalmente podem ser encontrados em residências para fazer frente aos gastos do dia-a-dia, também se faz necessária para recompor o patrimônio público lesado, cujo montante é superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Posto isso, diante da imprescindibilidade da diligência para o avanço da investigação, restrinjo a garantia constitucional prevista no artigo 5, XI, da Constituição Federal de 1988 e, com fundamento no disposto no art. 240, § 1º, 'b', 'd', 'e' e 'h', do Código de Processo Penal, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** nos locais relacionados aos investigados a seguir nominados, especificamente para se angariarem elementos de prova relacionados à materialidade e autoria dos crimes objeto de apuração, além dos valores desviados:

	REPRESENTADO	CPF	ENDEREÇO
1.	CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA	203.022.071-04	- Rua Governador Agamenon Magalhães, 1021, Sobrado 03, Tarumã, Curitiba/PR;  - Local de trabalho: Rua XV de Novembro, 1299, Centro Curitiba/PR (sede da Reitoria e da PROPLAN - Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças); e Rua Dr. Faivre , 405, Centro, Curitiba/PR (sede da PRPPG - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, onde se localiza a Seção de Execução e Controle Orçamentário e a Secretaria Administrativa do Gabinete da PRPPG).
2.	TÂNIA MARCIA CATAPAN	530.528.899-15	- Rua Francisco Beltrão, 1057, São José dos Pinhais/PR;

			- Rua Terra Rica, 110, São José dos Pinhais/PR; - Local de trabalho: Rua XV de Novembro, 1299, Centro Curitiba/PR (sede da Reitoria e da PROPLAN - Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças); e Rua Dr. Faivre, 405, Centro, Curitiba/PR (sede da PRPPG - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, onde se localiza a Seção de Execução e Controle Orçamentário e a Secretaria Administrativa do Gabinete da PRPPG).
3.	MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ	176.846.921-00	- Rua Antônio Ferreira Damião, 191, Jardim Panamá, Campo Grande/MS.
4.	PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS	735.765.901-10	- Rua Antônio Ferreira Damião, 191, Jardim Panamá, Campo Grande/MS.
5.	MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS	054.964.101-77	- Rua Antônio Ferreira Damião, 191, Jardim Panamá, Campo Grande/MS.
6.	PATRÍCIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO	025.257.901-11	- Rua Antônio Ferreira Damião, 191, Jardim Panamá, Campo Grande/MS; - Av. Marechal Floriano, 551, Bairro Paraguai, Maracaju/MS (casa do pai); - Rua Antônio de Souza Marcondes, 2460, Centro, Maracaju/MS (endereço de trabalho "Comitiva Conveniência").
7.	CHERRI FRANCINE CONSER	034.275.939-67	- Rua Girassol, 267/271, Guatupê, São José dos Pinhais/PR.
8.	ANDREA CRISTINE BEZERRA	838.510.204-30	- Av. Presidente José de Alencar, 1515, bloco 5, ap. 1409, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.
9.	DANIEL BORGES MAIA	028.259.839-18	- Rua João Batista de Camargo, 975, São José dos Pinhais/PR.
10.	DAYANE SILVA DOS SANTOS	048.407.869-09	- Rua Aníbal Silva, 1206, Parque das Fontes, São José dos Pinhais/PR; e - Travessa André Sicuro, 106, Bairro Jardim Planalto, São José dos Pinhais/PR (casa de sua mãe).
11.	MYDHA SILVA DOS SANTOS	092.618.449-01	- Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, 4460, MD 9, Cidade Industrial, Curitiba/PR;
12.	CHARLENE DE MELLO	007.176.469-04	- Travessa André Sicuro, 106, Bairro Jardim Planalto, São José dos Pinhais/PR.
13.	EDER RIBEIRO TIDRE	048.012.349-76	- Rua Francisco Beltrão, 1057, São José dos Pinhais/PR.
14.	MARCOS AURÉLIO FISCHER	610.228.969-20	- Rua Dr. Pedro Darcy de Souza, 182, Sítio Cercado, Curitiba/PR.
15.	PAULO ALLAN ROLAND BOGADO	067.341.559-78	- Rua Prof. Omar Gonçalves da Motta, 324, Boa Vista, Curitiba/PR.
16.	CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO	470.397.609-91	- Rua Conselheiro Alves de Araújo, 334, Centro, Antonina/PR; - Rua Leovegildo de Freitas, 334, Antonina/PR; e - Travessa Bom Jesus, 179, Antonina/PR.
17.	MARCIO RONALDO ROLAND	450.401.419-04	- Rua Agostinho Zanelli, 312, Curitiba/PR; (endereço de sua mãe)
18.	ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL	020.085.859-99	- Rua Alexandre Salata, 437, Vila Guaira, Curitiba/PR.

19.	ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVIERA	018.444.519-17	- Rua Coronel Procópio Gomes, 49, Md 4, Bonfim, Almirante Tamandaré/PR;
20.	MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI	003.737.699-38	- Rua Deputado João Leopoldo Jacomel, 100, Braga, São José dos Pinhais/PR;
21.	ELAINE SOUZA DE LIMA FARIAS	047.801.339-63	- Travessa Edgar Nagel, 123, São José dos Pinhais/PR;
22.	DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO	479.268.139-15	Rua Manoel Chagas Lima, 2, São Braz, Curitiba/PR.
23.	JOICE MARIA CAVICHON	706.912.319-15	- Água Branca, Linha do Rio Quibebe, Zona Rural do Município de Francisco Beltrão, ao lado da Fazenda Dr. Lúcio Duarte; - Rua Antônio Marcelo, 1693, Francisco Beltrão/PR (endereço utilizado para correspondências e que também frequenta, onde reside sua irmã Marice Cavichon Tonello).
24.	NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS	611.263.819-34	- Av. Alberto Kampe, 45, Ponta Grossa/PR (endereço da ex-esposa)
25.	IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA	400.823.509-49	- Rua João Parolin, 320, casa 05, Prado Velho, Curitiba/PR;
26.	ELIANE CAMARGO (ou ELIANE TABORDA DOS SANTOS)	017.093.199-41	- Rua Edvirge Tulio, 57, Campo do Santana, Curitiba/PR;
27.	ALVADIR BATISTA DA SILVA	320.451.079-49	- Rua João Mequetti, 625, bloco 5, ap. 1, Santa Cândida, Curitiba/PR (teria se mudado para Fazenda Rio Grande/PR.)
28.	LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO	024.267.669-30	- Rua João Mequetti, 625, bloco 5, ap. 14, Santa Cândida, Curitiba/PR.
29.	ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO	199.721.051-72	- Rua Marechal Rondon, 1844, ap. 102, Campo Grande/MS.

Saliento que as buscas e apreensões a serem realizadas na UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ/UFPR poderão ser efetuadas pela autoridade policial em **qualquer** dependência da autarquia, em especial, mas não unicamente, na sede da Reitoria e da PROPLAN–Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e na sede da PRPPG – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (onde se encontra a Seção de Execução e Controle Orçamentário e a Secretaria Administrativa do Gabinete da PRPPG), abrangendo os locais de trabalho de CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA e TÂNIA MARCIA CATAPAN, bem como os dos servidores que são alvos de condução coercitiva deferida no item 2.2, além dos recintos que eventualmente possam guardar sistemas de informação ou servidores de armazenamento de dados, seja em setor específico de Tecnologia da Informação, seja em qualquer outro setor dentro da instituição.

Ressalvo que:

- devem ser apreendidos eventuais valores em espécie de montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em moeda nacional, ou correspondente em moeda estrangeira, os quais devem ser posteriormente depositados em conta(s) judicial(ais) vinculada(s) a estes autos e Juízo.

- as diligências deverão ser realizadas com as cautelas necessárias, em especial observância do disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, e arts. 245 e 248, ambos do CPP, devendo este Juízo ser prontamente

comunicado acerca dos respectivos resultados, independentemente da análise do material apreendido.

- na eventualidade de serem encontrados elementos que evidenciem a prática de delitos diversos e não conexos com aqueles investigados neste feito (encontro fortuito), deverão ser lavrados autos de apreensão e/ou de prisão em flagrante específicos, que darão ensejo à instauração de novos inquéritos policiais que deverão ser livremente distribuídos

- se necessário, ficam os agentes públicos encarregados de cumprir a presente ordem autorizados a arrombar armários, portas, a apreender papéis, documentos, objetos, mídias, CPUs, máquinas fotográficas, filmadoras, pen-drives, telefones, smartphones, tablets e quaisquer outros equipamentos e materiais que possam ter relação com a prática dos delitos investigados;

- fica autorizado o acesso da Autoridade Policial a quaisquer bancos de dados, informatizados ou não, arrecadados quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, desde que relacionadas aos delitos ora investigados, e a adotarem as demais medidas necessárias para bem cumprir a ordem. Tendo em vista a necessidade de se permitir que a Autoridade Policial atue em seu mister no sentido de identificar todos os contornos das ações levadas a cabo, bem assim a totalidade dos envolvidos nas fraudes, o destino dos valores desviados, dentre outros elementos que poderão ser revelados a partir da realização da diligência, afasto desde logo os sigilos dos dados e das comunicações existentes nos equipamentos de informática, *smartphones*, aplicativos, celulares, computadores, dispositivos de armazenamento de mídia e de memória, computadores, bem assim quaisquer documentos apreendidos em meio físico ou digital, estando a Autoridade Policial autorizada a acessá-los, periciá-los e elaborar relatórios sobre o que neles encontrar;

- fica, ainda, a Autoridade Policial autorizada a realizar a extração eletrônica ou a apreensão física dos arquivos eletrônicos contendo as mensagens enviadas e recebidas através dos e-mails funcionais das servidoras CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA e TÂNIA MARCIA CATAPAN, bem como dos servidores em face dos quais foram deferidas as conduções coercitivas, sem prejuízo de outros dados armazenados nos equipamentos encontrados nas buscas que possam ser do interesse da investigação criminal.

- os bens apreendidos que não interessarem à investigação deverão ser imediatamente restituídos pela autoridade policial, a teor do disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal.

- fica dispensada a aposição de 'cumpra-se' por magistrado lotado em Subseção Judiciária diversa da de Curitiba para o cumprimento dos mandados referentes a locais que não integrem a Subseção Judiciária de Curitiba.

Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento das ordens, devendo ser este Juízo prontamente comunicado acerca dos respectivos resultados.

#### **2.4. Bloqueio de Valores, Sequestro e Arresto de Bens**

A Autoridade Policial representou por medidas cautelares patrimoniais em relação aos investigados cuja prisão temporária foi requerida, com fundamento nos já referidos indícios de desvio de mais de R\$ 7.000.000,00 em recursos públicos geridos pela UFPR.

Quanto a alguns dos investigados foram especificados os seguintes veículos como objeto de constrição:

- **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** (CPF 203.022.071): Chevrolet/Cruze LT HB, ano 2015/2015, cor branca, placa AZI 4813, preço médio segundo a tabela FIPE de R\$ 61.701,00, mediante ordem de bloqueio ao DETRAN/PR;

- **ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL** (CPF 020.085.859-99): Fiat Pálio Weekend Adventure Flex, ano 2014/2014, placa AXY-4728, preço médio segundo a tabela fiipe de R\$ 42.000,00, mediante ordem de bloqueio ao DETRAN/PR;

- **DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO** (CPF 479.268.139-15): Kia Sportage, ano 2010, cor prata, placa ASW -5306; Hyundai HB20, ano 2013, cor cinza, placa AXB-7825; mediante ordem de bloqueio ao DETRAN/PR;

- **JOICE MARIA CAVICHON** (CPF 706.912.319-15): Renault Sandero, ano 2014, placa AYI 4240, preço médio segundo a tabela fiipe de R\$ 42.000,00, mediante ordem de bloqueio ao DETRAN/PR;

- **IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA** (CPF 400.823.509-49): Peugeot Allure 208, cor prata, ano 2016, placa BAL 9858, preço médio segundo a tabela fiipe de R\$ 49.605,00, mediante ordem de bloqueio ao DETRAN/PR;

As medidas cautelares de caráter patrimonial previstas no Código de Processo Penal têm por finalidade primordial assegurar o ressarcimento do dano causado pela infração penal ao final do processo criminal. Visam também evitar que o autor do delito aufera qualquer tipo de lucro com a sua empreitada criminosa.

Como requisito para a decretação da medida constritiva de sequestro de bens, o Código de Processo Penal exige que estejam presentes indícios veementes da procedência ilícita dos bens.

No caso, é inequívoco o interesse público na completa reparação do dano causado pelos pagamentos indevidos de bolsas a título de Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior realizados com verbas públicas federais geridas pela UFPR no período de 2013 a 2016, cujo montante é superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Nesse sentido, quanto aos indícios de materialidade e autoria delitiva, reporto-me à parte anterior desta decisão, a fim de evitar repetição desnecessária.

Dessa forma, assiste razão aos órgãos da persecução quanto à necessidade de se assegurar a disponibilidade de bens de propriedade dos investigados suficientes para reparação do dano decorrente do desvio de verbas

públicas.

Com efeito, é provável, para não dizer certo, que após a deflagração da fase ostensiva da diligência os investigados busquem, de alguma forma, assegurar o proveito econômico dos crimes, possivelmente mediante alienação de bens ou saques/utilização imediatos da totalidade de ativos financeiros porventura mantidos em instituições financeiras.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 134 a 137 do Código de Processo Penal, relativamente aos investigados :

	REPRESENTADO	CPF
1.	CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA	203.022.071-04
2.	TÂNIA MARCIA CATAPAN	530.528.899-15
3.	MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ	176.846.921-00
4.	PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS	735.765.901-10
5.	MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS	054.964.101-77
6.	PATRÍCIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO	025.257.901-11
7.	CHERRI FRANCINE CONSER	034.275.939-67
8.	ANDREA CRISTINE BEZERRA	838.510.204-30
9.	DANIEL BORGES MAIA	028.259.839-18
10.	DAYANE SILVA DOS SANTOS	048.407.869-09
11.	MYDHIA SILVA DOS SANTOS	092.618.449-01
12.	CHARLENE DE MELLO	007.176.469-04
13.	EDER RIBEIRO TIDRE	048.012.349-76
14.	MARCOS AURÉLIO FISCHER	610.228.969-20
15.	PAULO ALLAN ROLAND BOGADO	067.341.559-78
16.	CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO	470.397.609-91
17.	MARCIO RONALDO ROLAND	450.401.419-04
18.	ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL	020.085.859-99
19.	ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVIERA	018.444.519-17
20.	MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI	003.737.699-38
21.	ELAINE SOUZA DE LIMA FARIAS	047.801.339-63
22.	DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO	479.268.139-15
23.	JOICE MARIA CAVICHON	706.912.319-15
24.	NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS	611.263.819-34
25.	IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA	400.823.509-49
26.	ELIANE CAMARGO (ou ELIANE TABORDA DOS SANTOS)	017.093.199-41
27.	ALVADIR BATISTA DA SILVA	320.451.079-49
28.	LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO	024.267.669-30
29.	ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO	199.721.051-72

**a) DETERMINO O BLOQUEIO DE RECURSOS** existentes em qualquer tipo de conta bancária e aplicação financeira relacionadas aos investigados, em valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 7.351.133,10 (sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e três reais e dez centavos) para cada um dos investigados, a ser realizado via sistema BACENJUD.

Os valores fixados têm como parâmetros o valor do dano causado aos Cofres Públicos pelos desvios de verbas relacionados às praticas criminosas cujos indícios de autoria delitiva recaem sobre esses investigados.

Desde logo fica autorizada a liberação das quantias inferiores ao limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Oportunamente, após o cumprimento da ordem de bloqueio e melhor elucidação das participações de cada investigado e do efetivo destino dos valores desviados, será analisada a necessidade de manutenção da constrição da totalidade dos valores em relação a cada um dos investigados, sendo então determinada a transferência de valores para conta judicial (a ser aberta e vinculada a esta investigação) ou o desbloqueio de numerário.

**b) DECRETO O SEQUESTRO DOS VEÍCULOS A SEGUIR INDICADOS**, a ser cumprido mediante ordem de bloqueio de venda perante o Detran competente e nomeação dos respectivos proprietários como depositário fiel dos bens:

- **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** (CPF 203.022.071): Chevrolet/Cruze LT HB, ano 2015/2015, cor branca, placa AZI 4813, preço médio segundo a tabela fiipe de R\$ 61.701,00;

- **ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL** (CPF 020.085.859-99): Fiat Pálio Weekend Adventure Flex, ano 2014/2014, placa AXY-4728, preço médio segundo a tabela fiipe de R\$ 42.000,00, mediante ordem de bloqueio ao DETRAN/PR;

- **DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO** (CPF 479.268.139-15): Kia Sportage, ano 2010, cor prata, placa ASW -5306; Hyundai HB20, ano 2013, cor cinza, placa AXB-7825; mediante ordem de bloqueio ao DETRAN/PR;

- **JOICE MARIA CAVICHON** (CPF 706.912.319-15): Renault Sandero, ano 2014, placa AYI 4240, preço médio segundo a tabela fiipe de R\$ 42.000,00, mediante ordem de bloqueio ao DETRAN/PR;

- **IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA** (CPF 400.823.509-49): Peugeot Allure 208, cor prata, ano 2016, placa BAL 9858, preço médio segundo a tabela fiipe de R\$ 49.605,00, mediante ordem de bloqueio ao DETRAN/PR;

**c) DETERMINO A APREENSÃO DE AUTOMÓVEIS** de qualquer modo relacionados aos investigados, de valor de mercado igual ou superior a R\$ 40.000,00, eventualmente encontrados quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, com a posterior nomeação de depositário fiel do respectivo possuidor e ordem de bloqueio ao Detran respectivo.

**d) DECRETO O SEQUESTRO DOS BENS IMÓVEIS E OUTROS BENS MÓVEIS DE VALOR EXPRESSIVO AINDA NÃO IDENTIFICADOS EXISTENTES EM NOME DOS INVESTIGADOS**, a ser cumprido neste momento mediante registro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Oportunamente, deverão os órgãos da

persecução penal adotar as providências pertinentes para especificação dos bens bloqueados em relação a cada um dos investigados (apos acesso às respectivas DIRPF).

## **2.5. Da suspensão do Exercício da Função Pública**

Os elementos angariados até o momento evidenciam que a autoria delitiva dos fatos objeto de investigação recai sobre as servidoras públicas federais **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CAPATAN**, as quais utilizaram-se das facilidades inerentes às funções de Chefe da Seção de Controle e Execução Orçamentária da PRPPG/UFPR e de Secretaria executiva da PRPPG/UFPR, respectivamente, para viabilizar os desvio de recursos públicos em favor direto de terceiros estranhos às atividades da UFPR e a elas relacionados.

Estando as práticas delitivas relacionadas às atividades desenvolvidas pelas investigadas enquanto servidoras públicas, é provável que a permanência de **CONCEIÇÃO** e **TÂNIA** nas atividades inerentes aos cargos crie dificuldades ou imponha obstáculos à regularidade da investigação penal. Nesse sentido, a título exemplificativo, citem-se possível coação de testemunhas, destruição de documentos e os próprios embaraços por elas causados no âmbito da UFPR para evitar o atendimento às notificações do TCU quanto à entrega dos documentos que instruíram os procedimentos administrativos de concessão e de pagamentos das bolsas de pesquisa fraudulentas.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos artigos 282 e 319, VI, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da prisão temporária antes decretada, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA de CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA e TÂNIA MARCIA CAPATAN**, pelo prazo de 6 meses (contados do efetivo afastamento), sem prejuízo da respectiva remuneração.

Durante o período de suspensão das funções públicas fica **PROIBIDO** o acesso pelas investigadas às dependências da UFPR (Rua XV de Novembro, 1299, Centro Curitiba/PR, sede da Reitoria e da PROPLAN - Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças; e Rua Dr. Faivre, 405, Centro, Curitiba/PR - sede da PRPPG - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, onde se localiza a Seção de Execução e Controle Orçamentário e a Secretaria Administrativa do Gabinete da PRPPG), exceto para realização de atos, enquanto investigadas, em procedimentos administrativos eventualmente instaurados no âmbito da UFPR para apuração de fatos relacionados à investigação, desde que intimadas para tanto.

Registro que o prazo fixado, em juízo de plausibilidade, se mostra suficiente para o melhor esclarecimento da participação das investigadas nos fatos, sendo que somente deverá ter seu termo inicial após a intimação do Reitor da UFPR acerca da determinação, a qual deverá ocorrer depois da deflagração da fase ostensiva da investigação.

## **2.6. Da Suspensão do Pagamento de Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior irregulamente concedidos**



Diante da comprovada irregularidade na concessão, conforme exaustivamente demonstrado nesta decisão, **DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELA UFPR DE QUALQUER VERBA A TÍTULO DE AUXÍLIO A PESQUISADORES, BOLSA DE ESTUDO NO PAÍS E BOLSA DE ESTUDO NO EXTERIOR**, ainda vigente, em favor de:

- **MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ** (CPF 176.846.921-00);
- **PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS** (CPF 735.765.90110);
- **MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS** (CPF 054.964.101-77);
- **PATRÍCIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO** (CPF 025.257.901-11);
- **CHERRI FRANCINE CONCKER** (CPF 034.275.939-67);
- **ANDREA CRISTINE BEZERRA** (CPF 838.510.204-30);
- **DANIEL BORGES MAIA** (CPF 028.259.839 - 8);
- **DAYANE SILVA DOS SANTOS** (CPF 048.407.869-09);
- **MYDHA SILVA DOS SANTOS** (CPF 092618449-01);
- **CHARLENE DE MELLO** (CPF 007.176.469-04);
- **EDER RIBEIRO TIDRE** (CPF 048.012.349-76);
- **MARCOS AURELIO FISCHER** (CPF 610.228.969-20);
- **PAULO ALLAN ROLAND BOGADO** (CPF 067.341.559-78);
- **CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO** (CPF 470.397.609-91);
- **MARCIO RONALDO ROLAND** (CPF 450.401.419-04);
- **ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL** (CPF 020.085.859-99);
- **ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA** (CPF 018.444.519-17);
- **MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI** (CPF 003.737.699-38);
- **ELAINE SOUZA LIMA FARIAS** (CPF 047.801.339-63);
- **DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO** (CPF 479.268.139-15);
- **JOICE MARIA CAVICHON** (CPF 706.912.319-15);
- **NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS** (611.263.819-34);
- **IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA** (CPF 400.823.509-49);
- **ELIANE CAMARGO** (CPF 017.093.199-41);
- **ALVADIR BATISTA DA SILVA** (CPF 320.451.079-49);
- **LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO** (CPF 024.267.669-30);
- **ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO** (CPF 199.721.051-72).

## **2.7. Compartilhamento de Provas**

Autorizo a participação dos analistas de controle do Tribunal de Contas da União e da Controladoria - Geral da União na realização das buscas e apreensões e, também, na análise do material apreendido. Para tanto, adoto como razões de decidir o contido na bem elaborada representação policial.

Autorizo também o compartilhamento da totalidade do acervo do inquérito policial nº 1655/2016 - DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR (*eproc* nº 5060454-96.2016.4.04.7000), inclusive o que existir nos feitos correlatos, com o Tribunal de Contas da União, Controladoria - Geral da União e o Ministério Público Federal, especificamente para instrução de processos destinados à apuração dos fatos e correspondentes responsabilização cível e administrativa dos envolvidos.

## **2.8. Da Tramitação Sigilosa**

Determino a tramitação deste feito em nível de sigilo 5 (artigo 20, 'f', da Resolução nº 17/2010/TRF4), mesmo aplicado ao inquérito policial, tendo em vista o estágio em que se encontra a apuração e a necessidade de se preservar a sua efetividade.

Oportunamente, o acesso a este feito ocorrerá da mesma forma determinada no referido inquérito policial.

Ficam os órgãos da persecução responsáveis por viabilizar o acesso à respectiva equipe de trabalho.

Perante este Juízo, o acesso ocorrerá na forma da Portaria nº 1392/2016 deste Juízo, aplicável ao caso por analogia.

Após o cumprimento dos mandados a serem expedidos em cumprimento a esta decisão, fica autorizado o acesso aos autos aos investigados e aos respectivos defensores, momento em que deliberarei quanto ao nível de sigilo a ser imposto doravante aos autos em face das diligências já cumpridas e daquelas eventualmente faltantes.

### **3. DO EXPOSTO:**

**3.1 Expeçam-se mandados de prisão temporária individualizados, com prazo de 05 (cinco) dias,** dos investigados identificados no item 2.1. desta decisão. A qualificação completa dos investigados consta da representação policial do evento 1.

Deverá constar nos mandados autorização judicial para que os Policiais Federais encarregados de seu cumprimento adentrem nos imóveis, mesmo havendo negativa por parte dos moradores, visando a procura e prisão dos investigados.

Os mandados de prisão **não** deverão ser registrados no BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão antes da conclusão do procedimento pela autoridade policial, com a finalidade de assegurar o sigilo da medida, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 137/2011 do CNJ.

**3.2. Expeçam-se mandados de condução coercitiva** até a sede da SR/DPF/PR das pessoas identificadas no item 2.2. desta decisão, para prestarem declarações acerca dos fatos à Autoridade Policial. A qualificação completa dos investigados consta da representação policial constante do evento 1

Os mandados deverão ser cumpridos pela autoridade policial nas condições especificadas no item 2.2 desta decisão, dentro do prazo de 15 dias, em dia e hora previamente designados, garantindo-se os direitos constitucionais e legais das pessoas conduzidas.

Os conduzidos deverão ser imediatamente liberados após as suas oitivas.

**3.3. Expeçam-se mandados de busca e apreensão,** nos moldes especificados no item 2.3 supra, com prazo de 15 dias para cumprimento.

**3.4. Promovam-se os atos necessários,** via BACEJUD, RENAJUD e CNIB e outros sistemas disponíveis eventualmente necessários, para cumprimento das determinações constantes do item 2.4. desta decisão.

**3.5. Após realizada a fase ostensiva da investigação** (cumprimento dos mandados de prisão, condução coercitiva, busca e apreensão e constrição de bens), intime-se o Reitor da UFPR para imediata adoção das providências pertinentes para implementar:

a) o afastamento das funções das servidoras públicas **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA** e **TÂNIA MARCIA CAPATAN** das atividades, nos termos do item 2.5. desta decisão.

b) a suspensão do pagamentos das bolsas titularizadas pelos investigados nominados no item 1 desta decisão, nos termos do item 2.6. desta decisão.

**3.6.** Intime-se a Autoridade Policial para adoção das providencias pertinentes. Prazo: 1 dia.

**3.7.** Intime-se o Ministério Público Federal. Prazo: 1 dia.

**3.8.** Nada sendo informado no prazo de 30 dias, intime-se a Autoridade Policial para se manifestar, em 2 dias, acerca do cumprimento das medidas ora deferidas.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002889618v348** e do código CRC **4961805b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA  
Data e Hora: 09/02/2017 16:26:25

---

**5001346-05.2017.4.04.7000**

**700002889618.V348 CFA© MJS**